



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.905537/2010-37
ACÓRDÃO	1002-003.692 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CISÃO. CRÉDITOS DIFERENTES NA MESMA PER/DCOMP.

Havendo cisão ou incorporação, haverá mais de uma apuração de IRPJ no ano calendário. Os eventuais créditos originados dessas apurações possuem efeitos jurídicos distintos, seja em relação a data de aproveitamento dos créditos, como também em relação ao cálculo de juros moratórios e eventualmente incidência de multa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1002-003.691, de 4 de dezembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13839.905538/2010-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Declarações de Compensação (Dcomp) nºs 08393.04126.231209.1.3.02-8893 e 36947.83557.250110.1.3.02-1923, por intermédio das quais o contribuinte compensou débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no período de 01/01/2006 a 31/12/2006 no montante original de R\$ 680.685,34 na data de transmissão.

O despacho decisório decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas, pela seguinte razão:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.
DIPJ localizadas:
DIPJ 1: 01/01/2006 a 29/12/2006
DIPJ 2: 01/12/2006 a 31/12/2006

O recorrente foi cientificado do Despacho Decisório acima citado e apresentou manifestação de inconformidade, arguindo, em suma:

Em 22/01/2010 tomou conhecimento de termo de intimação cujo teor apontava que para o exercício 2007 (AC 2006) havia mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ativa, sendo solicitada a correção dessas DIPJs ou a retificação da Dcomp;

Após comparecer ao plantão fiscal em 10/02/2010, protocolou uma carta em 12/02/2010, onde declarou que não seria possível realizar nenhuma das duas alternativas apontadas na intimação pelos seguintes motivos:

Entregou duas DIPJs por ter realizado em 29/12/2006 cisão parcial do acervo da empresa conforme 25ª alteração do contrato social, em anexo, sendo necessária a entrega de DIPJ de situação especial: (i) em 31/05/2007, foi apresentada DIPJ 2006 referente ao período 01/01/2006 a 29/12/2006, de situação especial com evento "cisão parcial", contemplando o período de janeiro a novembro de 2006, a qual foi retificada em 12/02/2010; (ii) em 31/05/2007 apresentou DIPJ 2007 referente ao período de 01/12/2006 a 31/12/2006, situação "normal", a qual foi retificada em 12/02/2010;

A segunda opção, que seria retificar a Dcomp, desdobrando-a em duas de acordo com os períodos das DIPJs, não foi possível realizar pois constatou que não era possível alterar a data final do período no programa PER/DCOMP, que é preenchida automaticamente;

Na DIPJ 2006, de situação cisão parcial, referente ao período de janeiro a novembro de 2006, apurou lucro real de R\$ 159.996,69. No mesmo período teve retenções de R\$ 684.528,67 provenientes de aplicações financeiras, como consta na Ficha 50 da declaração. No final do período apurou saldo de imposto a recuperar de R\$ 524.531,98;

Já na DIPJ 2007, de situação normal, compreendendo o mês de dezembro, o resultado foi lucro de R\$ 87.152,01. Nesse período teve imposto retido na fonte no valor de R\$ 47.842,86, conforme detalhado na Ficha 54 da declaração. Por se tratar de declaração complementar, foi abatido do valor devido no mês de dezembro o valor apurado pago por antecipação informado na DIPJ 2006 na Ficha 11 no mês de novembro (R\$ 199.453,99). No final do período apurou imposto a recuperar de R\$ 160.144,84;

Como o PER/DCOMP não permite que o período de apuração seja diferente do que o ano calendário completo, o valor total a recuperar apurado pela empresa foi de R\$ 684.676,82;

Assim, resta comprovada a existência do saldo negativo no ano 2006 de valor superior ao utilizado na Dcomp.

Anexou à impugnação, entre outros, ata de reunião do conselho de administração onde foram nomeados os diretores da empresa e ata de assembléia geral extraordinária, que alterou o seu estatuto social.

A DRJ/REC julgou improcedente a impugnação através do Acórdão 11-60.377 - 4ª Turma da DRJ/REC de 03/08/2018 por entender, em suma:

As Dcomps aqui tratadas utilizam crédito de saldo negativo relativo ao período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2006, o qual não corresponde à realidade do contribuinte, que se sujeitou a dois períodos de apuração no ano 2006 em decorrência da cisão parcial. Ou seja, trata-se de crédito inexistente por não ter sido apurado saldo negativo no período de apuração indicado.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão. Irresignado, apresentou Recurso Voluntário que reforça a argumentação da Manifestação de Inconformidade, acrescentando:

- a) Que é legítima a utilização de uma PER/DCOMP para as duas DIPJs, uma vez que está evidente a existência de complementariedade entre elas, nos termos da jurisprudência deste E. CARF.
- b) Que a emissão das duas DIPJs com períodos sobrepostos é mero erro formal, que deve ser preterido em face da demonstração da existência do crédito feita pela Recorrente, conforme DIPJs e comprovantes de retenção juntados aos autos.
- c) Que o erro formal foi comprovado, uma vez que está zerado, na primeira DIPJ, a apuração de IRPJ/CSLL de dezembro/2006, comprovando que essa se restringiu a informar a apuração desses tributos no período entre janeiro e novembro de

2006. Sendo assim, embora a segunda DIPJ mencione período diverso, a sua apuração se limitou a dezembro de 2006.

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 11-60.378 - 4ª Turma da DRJ/REC se deu em 06/05/2019 (fl. 235), sendo o recurso voluntário apresentado em 05/06/2019 (fl. 236). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O cerne da lide deste processo perpassar pela divergência entre os períodos de apuração do IRPJ realizado pelo contribuinte no ano de 2007 e o período de apuração presente no PERDCOMP em comento.

O contribuinte realizou duas incorporações no ano de 2007. Neste caso, cabe o previsto no art. 21, § 4º da Lei nº 9.249/1995:

Art. 21 - A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

(...)

§ 4º - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Ou seja, o contribuinte deveria encerrar período de apuração nas datas das operações de incorporação. Por esta razão é que as instruções de preenchimento

da DIPJ referente ao ano calendário de 2007, aprovado pela IN RFB nº 738/2007, assim previa:

3.1 – Incorporação, Fusão ou Cisão - Ano-calendário de 2007

A pessoa jurídica que tiver o seu patrimônio parcial ou totalmente absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deve levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado, até trinta dias antes do evento.

(...)

Sem prejuízo do balanço de que tratam os arts. 21 da Lei nº 9.249, de 1995, e 6º da Lei nº 9.648, de 1999, e da responsabilidade por sucessão, para fins fiscais, **os impostos e contribuições devem ser apurados até a data do evento pela pessoa jurídica incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida. Considera-se data do evento aquela em que houver a deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.**

A DIPJ deve ser preenchida em nome da pessoa jurídica incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida, e transmitida pela Internet, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º, Lei nº 9.648, de 1998, art. 6º). A DIPJ correspondente ao ano-calendário de 2006, ainda não apresentada, deve ser entregue juntamente com a da incorporação, fusão ou cisão.

Atenção:

(...)

A empresa incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deve apresentar DIPJ contendo os dados referentes aos impostos e contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido no período compreendido entre o início do ano-calendário, ou das atividades, até a data do evento.

Caso tenha ocorrido situação especial no ano-calendário a que se refere a DIPJ, em relação a este ano-calendário devem ser apresentadas duas declarações:

1) a primeira correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro e a data do evento; e

2) a segunda correspondente ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e 31 de dezembro do ano-calendário. (grifamos)

Quando ocorre cisão parcial ou incorporação, o contribuinte deve apurar o imposto na data da ocorrência deste evento, abrindo outro período de apuração no dia seguinte a este evento. Ou seja, no caso concreto, o contribuinte teve 3 períodos de apuração para o ano de 2007:

(i) 01/01/2007 a 02/01/2007

(ii) 03/01/2007 a 16/03/2007

(iii) 17/03/2007 a 31/12/2007

Realmente houve um erro formal do contribuinte ao apresentar suas DIPJ para o ano. Para o terceiro período acima, ele erroneamente preencheu como data inicial do período o dia 01/03/2007. Mas esse erro não é relevante para o deslinde deste julgado.

O contribuinte menciona que tinha direito à restituição por Saldo Negativo de IRPJ em dois dos três períodos: o encerrado em 16/03/2007 e o encerrado em 31/12/2007. Como, nas palavras do recorrente, se tem 2 períodos com direito a restituição por Saldo Negativo, ocorrem duas apurações no mesmo ano calendário e, por conseguinte, ensejam em casos distintos de restituição e/ou compensação de créditos de eventuais saldos negativos apurados. Ou seja, seriam necessários dois PERDCOMPs com pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, um para cada período de apuração.

Como se vê, o cerne do problema não está nas DIPJs apresentadas, mas sim na PERDCOMP onde há o pleito do direito creditório de mais de um período de apuração. Senão vejamos.

A Instrução Normativa RFB Nº 1.717/2017, vigente à época, estabelecia no seu art. 14:

Art. 14. Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:

I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Ou seja, como o contribuinte teve três períodos de apuração no ano de 2007, o contribuinte deveria apresentar PERDCOMPs diferentes para cada período que tivesse direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ. O contribuinte cita ter tido saldo negativo de IRPJ para dois destes períodos.

Com isso, o saldo negativo apurado na DIPJ período de 03/01/2007 a 16/03/2007 poderia já ser utilizado a partir de 01/04/2007. Deveria, então, haver um PERDCOMP pleiteando o direito creditório relativo a este período. O que não houve.

O direito creditório citado no parágrafo acima constitui direito distinto daquele apurado na DIPJ do exercício 2008, ano-calendário 2007, período 17/03/2007 a 31/12/2007, que só poderia vir a ser utilizado a partir de janeiro de 2008. Para

este período deveria ter sido entregue, então, outra PERDCOMP pleiteando o direito creditório específico a este período. O que também não houve.

Vê-se, portanto, que eventuais créditos possuem tratamentos diferentes e atualização e juros a partir de datas diferentes, não podendo ser somados ao final do período, como fez a recorrente, para determinar um saldo negativo único. Trata-se de dois saldos negativos distintos. O que fez o contribuinte, enviando um só PERDCOMP para todo período de 01/01/2007 a 31/12/2007, não é viável. Neste espaço de tempo o contribuinte possuiu 3 períodos de apuração distintos de IRPJ/CSLL, tendo suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ para dois deles. Logo, não tem como pedir em um só PERDCOMP o direito creditório de saldo negativo de IRPJ referente a dois períodos distintos. Aliás, isso foi dito ao contribuinte quando intimado a corrigir as DIPJs ou o PERDCOMP, como se vê abaixo:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Foi localizada mais de uma DIPJ ativa para o período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Apuração: EXERCÍCIO 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007 DIPJ 1: 01/01/2007 a 02/01/2007 DIPJ 2: 03/01/2007 a 16/03/2007 DIPJ 3: 01/03/2007 a 31/12/2007
Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.
Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Importante destacar que o caso em análise não se trata de mero erro formal passível de correção do PERDCOMP. Exceto se a recorrente tivesse informado em seu Recurso Voluntário qual dos períodos deveria ser considerado para fins de análise de liquidez e certeza de crédito de saldo negativo de IRPJ, o que não o fez.

Este é o entendimento exarado em recente decisão da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento do CARF:

Acórdão nº 1202-001.361 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de julho de 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CISÃO. CRÉDITOS DIFERENTES NA MESMA PER/DCOMP.

Havendo cisão serão produzidas duas DIPJ. Os eventuais créditos originados dessas declarações possuem efeitos jurídicos distintos seja em relação a data de aproveitamento dos créditos como também em relação ao cálculo de juros moratórios e eventualmente incidência de multa.

(...)

No mesmo sentido foi exarado o seguinte julgado da 3ª Turma Extraordinária desta 1ª Seção de Julgamento do CARF, contendo a mesma Ementa:

Acórdão nº 1003-001.185 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

Sessão de 03 de dezembro de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CISÃO. CRÉDITOS DIFERENTES NA MESMA PER/DCOMP.

Havendo cisão ainda que parcial da empresa serão produzidas duas DIPJ. Os eventuais créditos originados dessas declarações possuem efeitos jurídicos distintos seja em relação a data de aproveitamento dos créditos como também em relação ao cálculo de juros moratórios e eventualmente incidência de multa.

Desta forma, como não se pode pedir direito creditório para mais de um período de apuração em um mesmo PERDCOMP, entendo inviável a análise do direito creditório do apelante.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator